



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 040/2024

Dispõe sobre o direito, à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, de ingresso e permanência em locais públicos ou privados portando alimentos e utensílios de uso pessoal para consumo próprio, no âmbito do Município de Diadema, e dá outras providências.

A Vereadora Lilian Aparecida da Silva Cabrera (Lilian Cabrera), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. É assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Diadema, o direito de ingressar e de permanecer em estabelecimentos e locais públicos ou privados portando alimentos e utensílios de uso pessoal para consumo próprio, independentemente do pagamento de qualquer valor adicional, observadas as condições impostas por esta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no artigo 1º, § 1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º. A fim de fazer jus ao direito disposto no artigo 1º desta Lei, deverá a pessoa beneficiária apresentar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista instituída pela Lei Municipal nº 3.867, de 24 de junho de 2019.

Art. 4º. O descumprimento do direito disposto no artigo 1º desta Lei considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), punível conforme a legislação vigente.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de junho de 2024.

Assinado digitalmente por:
LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA
CPF: ***.615.828-**



Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA
(LILIAN CABRERA)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei tem como objetivo permitir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista ingressar e permanecer em qualquer local, independentemente do pagamento de qualquer valor adicional, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Como é amplamente conhecido, uma das características marcantes do Transtorno do Espectro Autista é a rigidez comportamental, que provoca uma série de restrições a atividades cotidianas, inclusive relacionadas à alimentação.

Assim, por exemplo, uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista pode ter muita dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado, como um talher, prato ou recipiente específico.

Outro problema é a seletividade alimentar, decorrente das alterações sensoriais que costumam ocorrer no Transtorno do Espectro Autista, que o impede de comer ou beber alimentos comumente disponíveis em shopping centers, cinemas e outros lugares de diversão; além de eventuais alergias e intolerâncias alimentares, como, por exemplo, ao glúten e à lactose.

Cabe aqui trazer o caso revoltante de uma família expulsa de um clube de Brasília, por ter levado alimentação própria para o filho autista que tinha seletividade alimentar, mesmo já tendo avisado previamente e obtido a anuência da administração do estabelecimento.

Ademais, a vedação à entrada de alimentação em estabelecimentos comerciais no mais das vezes é prática abusiva para obrigar o consumidor a adquirir somente produtos fornecidos exclusivamente no local e, na maioria das vezes, não atende às necessidades alimentares de pessoas que necessitam de dietas específicas, como a da intolerância à lactose e ao glúten.

Por fim, é preciso lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - define “adaptações razoáveis” como “adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar e/ou exercer, em igualdade de condições e de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e garantias fundamentais”, sendo que permitir o ingresso e permanência de pessoas autistas portando alimentos e utensílios para consumo próprio não pode ser considerado desproporcional nem indevido.

A presente proposição encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal de 1988, que introduziu a doutrina da proteção integral, a qual declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Face ao exposto, peço a meus Nobres Pares o apoio necessário para a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 19 de junho de 2024.

Assinado digitalmente por:
LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA
CPF: ***.615.828-**



Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA
(LILIAN CABRERA)



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 4X5S4-BM8B2-P8Y2L-JBWQS

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA (CPF ***.615.828-**) em 26/06/2024
15:47

✓ LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA (CPF ***.615.828-**) em 26/06/2024
15:48

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/4X5S4-BM8B2-P8Y2L-JBWQS>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>